



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720058/2014-81
ACÓRDÃO	3002-002.837 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL (INCORPORADA PELA CLARO S.A)
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2009, 2010, 2011

AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO IMPUTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 142 E 116 DO CTN E INCISO LV, ART.5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A correta descrição da situação fática com as características definidas pela norma como hipóteses de incidência é essencial para a validade do lançamento. Assim, o relatório fiscal deve conter de forma clara e detalhada os fatos imputados a fim de possibilitar a garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório viabilizando o exercício do direito inserido no inciso LV, art.5º da Constituição Federal.

O não cumprimento dos requisitos inerentes à atividade fiscal contamina o ato administrativo do lançamento com vício insuscetível de convalidação, por violação expressa aos artigos 142 e 116 do CTN.

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. DECLARAÇÃO COM INEXATIDÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A inexatidão, incompletude ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no inciso III, do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro.

VEDAÇÃO AO CONFISCO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em afastar a preliminar de nulidade, vencidas as Conselheiras Keli Campos de Lima (relatora), Neiva Aparecida Baylon e Gisela Pimenta Gadelha Dantas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

(documento assinado digitalmente)

Catarina Marques Morais de Lima- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (substituto convocado), Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Gisela Pimenta Gadelha, Catarina Marques Morais de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antônio Borges, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 108-022.383 da 12ª Turma da DRJ08, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação apresentada em face da autuação lavrada para aplicação da multa administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens cuja descrição na declaração de importação estava incompleta, prevista no inciso III §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 (reproduzido no Regulamento Aduaneiro, art.º,711 inciso III, Decreto nº 6.759/2009).

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual restou constituído, pela Autoridade Aduaneira, nos termos do art. 142 do CTN (Código Tributário

Nacional), crédito tributário, pelo lançamento (Auto de Infração), no valor total de R\$ 79.854,66 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme Demonstrativo Consolidado à fl. 2.

Referido crédito se refere à inflicção de multa de um por cento (1%) do valor das mercadorias, pela infração designada “MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA”, conforme prevista no art. 84, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 60 a 65.

O Auto de Infração

Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, assevera a Autoridade Tributária e Aduaneira que a subscreveu haver apurado e constatado (conf. Auto de Infração de fls. 4 e ss. e Termo de Constatação de fls. 46/48 do e-processo), em apertada síntese, que:

1. “Para perfeito entendimento da questão, cumpre, preliminarmente, observar que a unidade de medida estatística correspondente a um determinado código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e é pré-estabelecida no Siscomex. Dessa forma, na Declaração de Importação, ao informar o código NCM da mercadoria na "ficha 1" da adição referente à mercadoria, automaticamente o Siscomex apresenta a "unidade de medida estatística", não sendo, portanto, facultado ao importador alterá-la. Todavia, como anteriormente informado, a responsabilidade pelo preenchimento do Campo destinado à "quantidade na medida estatística" é do declarante”;
2. Que “para exemplificar as incorreções cometidas, apresentamos a planilha abaixo, onde fica evidenciada a infração cometida, posto que no campo correspondente à unidade de medida estatística não foi informado o volume em litros”:

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO											
Adição	Registro	DATA DO REGISTRO	NCM	Unidade Medida Estatística	Unidade Comercial	Quantidade Estatística	Quantidade Comercial	Peso Líquido	VA (R\$) D	VA (R\$) Adição	MULTA APLICÁVEL: 1% INCIDENTE SOBRE O VALOR ADUANEIRO
130600147001	41394	18/04/2013	85170205	Unidade	Unidade	43 030,00	43 030,00	50 282,50	6 125,362,47	6 125,362,47	R\$ 61.253,02
111231020001	40729	05/07/2011	85300000	Unidade	Unidade	20.940,00	158 389,00	15 286,60	1 671 258,07	1 671 258,07	R\$ 16.712,57
1102763014013	40888	14/02/2011	85437009	Unidade	Unidade	8,40	12,00	8,40	2 676 137,98	27 166,76	R\$ 371,67
102020149013	40488	18/11/2013	85437013	Unidade	Unidade	30,00	8,00	30,00	290 084,04	5 884,90	R\$ 58,85
101209909013	40286	29/07/2013	85170142	Unidade	Unidade	849,67	55,00	847,67	732 014,07	888 918,71	R\$ 8.889,15
											R\$ 78.466,40

(tabela constante à fl. 48 do processo)

A Impugnação

Consoante referenciado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 60 a 65), na qual alega, em apertado resumo:

1. Que “a Impugnante em momento algum deixou de apor nas DI's objeto da ação fiscal que redundou no presente lançamento, a unidade de medida estatística adequada para as mercadorias importadas” e que “as provas constantes dos autos indicam que a quantificação adotada foi a correta”;

2. Que “as Unidades de Medida Estatística dos NCM objeto das DI’s acima deve ser informadas nos termos da Tabela VIII da Portaria SECEX 23/2011, a qual assim dispõe:

VIII — TABELA DE UNIDADES NCM/SH

(-)

8517.11.00.00 A 8517.90.94.00 UNIDADE

8534.00.00.00 A 8536.90.90.00 UNIDADE

8543.11.00.00 A 8543.89.99.00 UNIDADE

(grifou-se)”;

3. Que “de plano se percebe que não houve erro na indicação da Unidade de Medida Estatística dos NCM's objeto das mercadorias importadas (e, gize-se desde já, não há qualquer imputação de erro na classificação fiscal pela Impugnante; o NCM adequado é incontroverso)”;

4. Que “o único fundamento para a autuação, conforme Termo de Verificação Fiscal, foi esse: no campo correspondente à unidade de medida estatística não foi informado o volume em litros. Mas a Portaria SECEX 23/2011 diz exatamente que a única referência para esses NCM's é à unidade! Impraticável imputar multa, portanto, em virtude de não informar o volume em litros, se há norma expressa dispondo em sentido contrário”;

5. Que, referindo-se à tabela de fl. 48, “de plano já soa estranho que, para mercadorias importadas por unidade, a quantidade estatística seja informada de modo distinto da quantidade comercial. Nesse sentido, importante revisitar as DI's objeto da ação fiscal. Mais ainda: ao se verificar as DI's em tela, nota-se que as indicações de Quantidade Estatística simplesmente não constam daqueles documentos. Ou seja, trata-se de lançamento absolutamente nulo, também por absoluta inadequação às provas constantes dos autos”;

6. Por fim, “requer-se seja a presente Impugnação regularmente recebida para declaração de nulidade do lançamento. Subsidiariamente, requeira o seu integral cancelamento, com base nos fundamentos acima apresentados”. É o breve relato do que, na essência, afigura-se, na ótica deste Relator, de relevo.

Passa-se à apreciação e decisão.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo preliminarmente a nulidade da autuação.

No mérito, sustenta mero descumprimento de obrigação acessória e inexistência de danos ao erário, o que tornaria impossível a aplicação de multa. Ademais, suscita aplicação dos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade para exclusão das penalidades.

Em memoriais apresentando em 10/06/2024 endereço a esta relatora, a Recorrente reitera os argumentos apresentados em Recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

No que tange a questão preliminar da nulidade da autuação, a Recorrente argumenta violação ao artigo 142 do CTN eis que no auto de infração não há a necessária descrição, com o detalhamento exigido em lei, dos fatos representativos da alegada infração.

Isto porque, de acordo com o que consta no termo de verificação fiscal, especificamente às fls. 48, ao enquadrar a conduta da Recorrente a fiscalização assim aponta:

Para exemplificar as incorreções cometidas, apresentamos a planilha abaixo, onde fica evidenciada a infração cometida, posto que no campo correspondente à unidade de medida estatística não foi informado o volume em litros.

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO

Adição	Registro	DATA DO REGISTRO	NCM	Unidade Medida Estatística	Unidade Comercial	Quantidade Estatística	Quantidade Comercial	Peso Líquido	VA (R\$) DI	VA (R\$) Adição	MULTA APLICÁVEL: 1% INCIDENTE SOBRE O VALOR ADUANERO
1306800147001	41374	10/04/2013	85176255	Unidade	Unidade	43 200,00	45 000,00	55 282,50	6 125 392,47	6 125 392,49	RS 61 253,02
1112310292001	40729	05/07/2011	85369090	Unidade	Unidade	20 940,00	158 369,00	15 286,00	1 071 256,97	1 071 256,97	RS 10 712,57
1102763014015	40588	14/02/2011	85437099	Unidade	Unidade	5,40	12,00	5,40	2 016 137,56	37 166,76	RS 371,67
1020250749003	40488	16/11/2010	85437013	Unidade	Unidade	30,00	6,00	30,00	290 084,54	5 884,96	RS 58,85
1012899936002	40388	29/07/2010	85176142	Unidade	Unidade	848,67	55,00	847,67	732 014,97	688 818,71	RS 6 888,19
RS 78 485,40											

Verifica-se pela leitura literal da passagem acima colacionada, frise-se, única passagem que de fato consta qual a infração cometida, que a conclusão fiscal sobre a discrepância entre as informações prestadas decorreu do fato de que na unidade de medida estatística **não foi informado o volume em litros.**

Contudo, ao analisar o mesmo quadro de detalhamento da infração, especificamente a coluna 5, temos que para a mercadorias objeto da DI's revisadas as unidades de medidas estatísticas deveriam ser informadas em "unidade" e não em volume em litros. Tal fato se tornou incontroverso nos autos, mas não pela leitura do termo de verificação e do auto de infração, mas sim a partir da decisão proferida pela DRJ.

Isso porque, foi somente a partir da análise da fundamentação do acórdão no tópico "Da apreciação dos fatos havidos nestes autos" (fls. 93 a 95) é que foi possível a esta relatora entender claramente o que foi imputado à Recorrente, vejamos a passagem:

"(...)

Da apreciação dos fatos havidos nestes autos.

Conforme planilha elaborada pela fiscalização, esta é a Relação da adições/DI, com indicação do erro cometido:

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO											
Adição	Registro	DATA DO REGISTRO	NCM	Unidade Medida Estatística	Unidade Comercial	Quantidade Estatística	Quantidade Comercial	Peso Líquido	VA (R\$) D	VA (R\$) Adição	MULTA APLICÁVEL INCIDENTE SOBRE O VALOR ADUANERO
1306800147001	41374	19/04/2013	85178255	Unidade	Unidade	43.200,00	43.200,00	55.282,50	6.125.392,47	6.125.392,49	R\$ 61.253,92
111210262001	40729	25/07/2011	85369090	Unidade	Unidade	20.940,00	198.289,00	15.286,00	1.071.256,97	1.071.256,97	R\$ 10.712,57
1102763074015	40588	14/02/2011	85437039	Unidade	Unidade	5,40	12,00	5,43	2.016.137,96	37.160,76	R\$ 371,67
102025040003	40485	16/11/2010	85437013	Unidade	Unidade	30,00	6,00	30,00	290.084,54	5.884,96	R\$ 58,85
1012899990002	40388	29/07/2010	85178142	Unidade	Unidade	848,67	55,33	847,67	732.014,97	688.816,71	R\$ 6.885,19
											R\$ 78.465,48

(tabela constante à fl. 48 do processo)

A mesma tabela acima consta também à fl. 49 do processo. É facilmente perceptível o erro cometido, bastando-se comparar as colunas 7 e 8, da esquerda para a direita. Veja-se.

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL											
Adição	Registro	DATA DO REGISTRO	NCM	Unidade Medida Estatística	Unidade Comercial	Quantidade Estatística	Quantidade Comercial	Peso Líquido	VA (R\$) D	VA (R\$) Adição	MULTA APLICÁVEL INCIDENTE SOBRE O VALOR ADUANERO
1306800147001	41374	10/04/2013	85178255	Unidade	Unidade	43.200,00	45.000,00	55.282,50	6.125.392,47	6.125.392,49	R\$ 61.253,92
111210262001	40729	25/07/2011	85369090	Unidade	Unidade	20.940,00	198.289,00	15.286,00	1.071.256,97	1.071.256,97	R\$ 10.712,57
1102763074015	40588	14/02/2011	85437039	Unidade	Unidade	5,40	12,00	5,43	2.016.137,96	37.160,76	R\$ 371,67
102025040003	40485	16/11/2010	85437013	Unidade	Unidade	30,00	6,00	30,00	290.084,54	5.884,96	R\$ 58,85
1012899990002	40388	29/07/2010	85178142	Unidade	Unidade	848,67	55,00	847,67	732.014,97	688.816,71	R\$ 6.885,19
											R\$ 78.465,48

A título de exemplo, examinemos a adição 002 da DI 10/12899936 (a que consta da última linha da planilha acima). Seguem abaixo excertos da tela do Siscomex, referentes aos quadros em que constam discriminados os “Dados da Mercadoria”, bem como “Detalhamento da Mercadoria na Condição de Venda”, ambos preenchidos com as informações fornecidas pela impugnante:

Dados da Mercadoria

NCM: 8517.61.42

VSAT (Very Small Aperture Terminal), sem conjunto anten

Peso Líquido (Kg): 847,67000

Aplicação: CONSUMO

Condição da Mercadoria: NOVA

Unidade de Medida Estatística: UNIDADE

Quantidade: 848,67000

Detalhamento da Mercadoria na Condição de Venda

Moeda: DOLAR DOS EUA

Item	Quantidade	Un. de Medida	Valor Unitário	Descrição da Mercadoria
01	55,00000	UNIDADE	6.930,00000000	DSTC 570L - Estação L...

Valor Total na Condição de Venda: 381.150,00000000

Evidente, portanto, a incorreção cometida. No quadro “Dados da Mercadoria”, o campo referente à “Unidade de Medida Estatística” fornecido automaticamente pelo Siscomex para a NCM informada na adição, indicava **UNIDADE**. Ocorre, porém, que a impugnante informou no campo logo abaixo, “Quantidade”, o valor atribuído ao **Peso Líquido** (848,67 kg, e, ainda, com erro em relação ao peso líquido informado, que é 847,67).

O equívoco dessa informação se confirma no quadro seguinte, “Detalhamento da Mercadoria na Condição de Venda”, em que a própria impugnante informou que a mercadoria era composta de **55 UNIDADES**. Era esta, portanto, a informação correta que a impugnante deveria ter prestado ao preencher o campo “Quantidade” do quadro “Dados da Mercadoria” (**não 848,67 kg, nem 847,67, aliás, mas 55 unidades**).

Anote-se que o mesmo padrão de erro é encontrado em relação às outras Adições/DI objeto de autuação, conforme comprovam os dados constantes da planilha acima trasladada, com informações extraídas do Sistema SISCOMEX.

Conclui-se, portanto, que houve os erros apontados pela Fiscalização, na quantificação na unidade de medida estatística adotada pela RFB classificação fiscal das mercadorias. Houve, assim, subsunção do fato à norma, sendo devida a multa.

Impende sejam, por derradeiro, apontadas as inconsistências das alegações da impugnante, no que por ventura não haja sido esclarecido pelas linhas acima, conforme segue.

Afirmou a impugnante que “o único fundamento para a autuação, conforme Termo de Verificação Fiscal, foi esse: no campo correspondente à unidade de medida estatística não foi informado o volume em litros. Mas a Portaria SECEX 23/2011 diz exatamente que a única referência para esses NCM's é à unidade!”.

A unidade de medida estatística para as NCM objeto dos autos corresponde à unidade, e não o peso líquido (kg) ou o volume (litros). A menção a “litros” no relatório da fiscalização se cuida de erro material. Porém, escusável, visto que tal verbete, ainda que indevidamente mencionado, não enseja nulidade tampouco dificuldade de compreensão do erro cometido pela impugnante: erro não na indicação da unidade – conforme afirmou a impugnante – mas sim na quantificação (i.e., na aposição do número correto) na unidade de medida estatística.

(...)”

Neste contexto, observa-se que somente se tornou claro e inquestionável que a medidas estatísticas a serem informadas era “unidade” a partir dos esclarecimentos apresentados pelo relator no acórdão da DRJ. Registra-se que tais esclarecimentos se basearam exclusivamente nas telas do Sixcomex que não constam nos autos e que, tanto esta relatora quanto a Recorrente, não tiveram acesso.

Neste íterim, ao contrário do que consignado na decisão recorrida, o equívoco cometido pela fiscalização não caracteriza mero erro formal, mas sim ausência completa da subsunção do fato à norma aplicável, na medida em que pela leitura do termo de verificação fiscal e documentos que ampararam a autuação não foi possível identificar a conduta infracional da Recorrente e, conseqüentemente, o fato gerador da penalidade aplicada.

Nesta linha, entendo que houve de fato violação ao artigo 142 e 116 do CTN não havendo devida apuração do fato gerador da obrigação imputada.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, **assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

(grifou-se)

A correta descrição da situação fática com as características definidas pela norma como hipóteses de incidência é essencial para a validade do lançamento, sendo certo que o relatório fiscal deve conter de forma clara e detalhada os fatos imputados a fim de possibilitar a garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório nos termos do inciso LV, art.5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, o não cumprimento dos requisitos inerentes à atividade fiscal contamina o ato administrativo do lançamento com vício insuscetível de convalidação, razão pela qual acato a preliminar arguida pela Recorrente reconhecendo a nulidade do lançamento.

Vencida na preliminar, ou seja, prevalecendo a conclusão de a menção a “litros” no relatório da fiscalização cuida-se de erro material, porém escusável e que não ensejaria a nulidade, passo à análise do mérito.

A aplicação da multa no caso dos autos decorre da informação inexata relativa a quantificação da unidade de medida estatística correspondente ao NCM consignado nas DI's.

De acordo com os regras no Siscomex, caberia à Recorrente indicar nas DI's no campo “dados da mercadoria” no campo referente à “Unidade de Medida Estatística” para as NCM informada nas adições a quantidade da mercadorias em **unidades**.

Contudo, analisando a tabela que amparou a fiscalização em conjunto com a tela do Siscomex colacionada pela decisão recorrida às fl. 94, no campo que deveria constar unidades, a Recorrente informou valor atribuído ao **peso líquido**. Em outras palavras, houve repetição da informação do peso líquido em kg no campo destinado a informar a quantidade em unidades.

<input type="checkbox"/> Dados da Mercadoria NCM: 8517.61.42 VSAT (Very Small Aperture Terminal), sem conjunto anten Peso Líquido (Kg): 847,67000 Aplicação: CONSUMO Condição da Mercadoria: NOVA Unidade de Medida Estatística: UNIDADE Quantidade: 848,67000			
<input type="checkbox"/> Detalhamento da Mercadoria na Condição de Venda Moeda: DOLAR DOS EUA Item Quantidade Un. de Medida Valor Unitário Descrição da Mercadoria 01 55,00000 UNIDADE 6.930,0000000 DSTC 570L - Estação L... Valor Total na Condição de Venda: 381.150,0000000			

(tela Sixcomex apresentada fls. 94 – acordo 108-022.383 – 12ª TURMA/DRJ08)

No caso exemplificativo relativo à adição 002 da DI 10/12899936 a quantidade correta a ser informada era 55 unidades, mas a Recorrente informou 848,67 o que representa valor próximo do informado em peso líquido. Ressalte-se que nos termos da tabela de detalhamento no campo quantidade comercial consta as quantidades reais que deveriam ter sido informadas na quantidade estatística. Vejamos:

Planilha1

Adição	Registro	DATA DO REGISTRO	NCM	Unidade Medida Estatística	Unidade Comercial	Quantidade Estatística	Quantidade Comercial	Peso Líquido	VA (R\$) DI	VA (R\$) Adição	MULTA APLICÁVEL: 1% INCIDENTE SOBRE O VALOR ADUANEIRO
1306800147001	41374	10/04/2013	85176255	Unidade	Unidade	43.200,00	45.000,00	55.282,50	6.125.392,47	6.125.392,49	R\$ 61.253,92
1112310292001	40729	05/07/2011	85369090	Unidade	Unidade	20.940,00	158.389,00	15.286,00	1.071.256,97	1.071.256,97	R\$ 10.712,57
1102763014015	40588	14/02/2011	85437099	Unidade	Unidade	5,40	12,00	5,40	2.016.137,56	37.166,76	R\$ 371,67
1020250749003	40498	16/11/2010	85437013	Unidade	Unidade	30,00	6,00	30,00	290.084,54	5.884,96	R\$ 58,85
1012899936002	40388	29/07/2010	85176142	Unidade	Unidade	848,67	55,00	847,67	732.014,97	688.818,71	R\$ 6.888,19
											R\$ 78.485,40

Temos, assim, pela análise da planilha, que em todos os casos a quantidade estatística diverge da quantidade comercial que seria a informação correta a ser consignada e, uma vez que as quantidades corretas não foram devidamente informadas, houve de fato prestação de informações incompletas/inexatas atraindo a aplicação da a penalidade prevista no artigo 711 do regulamento aduaneiro.

Art.711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º- 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 10.):

(...)

III- quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º. 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

(...)

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

(...)

Há que se registrar que o caso em tela trata-se de responsabilidade objetiva, ou seja, independente da intenção do agente, conforme artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

[...] §2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Assim, ao contrário do que sustenta o Recorrente, ainda que não exista qualquer impacto direto na tributação a aplicação da multa tem por objetivo preservar as regras de controle aduaneiro, a fim de que não haja atuação ilícita na área de comércio exterior.

Por fim, aduz a Recorrente boa-fé em sua conduta inexistindo dolo e pugna pela aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a conduta é insuficiente para causar qualquer prejuízo ou danos.

Ocorre que à aplicação dos princípios constitucionais invocados implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste sentido, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

Em síntese, vencida na preliminar, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha, Redator designado.

Com a devida vênia, sem embargos às considerações tecidas pela i. Relatora Conselheira Keli Campos de Lima, o Colegiado, por maioria de votos, decidiu rejeitar a preliminar de nulidade, ocasião em que fui designado para elaborar o voto vencedor. Assim sendo, expresso no presente voto minha divergência em relação ao posicionamento da i. Conselheira.

Pois bem.

Em relação à preliminar da nulidade da autuação, a recorrente argumenta que a autoridade administrativa indicou que teria havido erro na indicação das unidades de medida estatística para as Declarações de Importação (DI) que menciona, refutando a suposta acusação sob a alegação de que a unidade de medida estatística das mercadorias importadas é “unidade”, como devidamente constou das DI.

Ocorre que a imputação infracional não foi a indicação incorreta da unidade de medida estatística, mas sim de quantificação incorreta na unidade de medida estatística. Isso está claro no Auto de Infração, senão vejamos:

Na segunda página do Auto de Infração (fl. 4 do processo), a descrição da infração é, literalmente, “mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística”.

Sujeito Passivo	
CNPJ	33.530.486/0001-29
Razão Social	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)	
Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foram apuradas infrações descritas no TERMO DE CONSTATAÇÃO que constitui parte integrante do presente AUTO DE INFRAÇÃO.	
001 - MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA	

Já na segunda página do Termo de Constatação (fl. 47 do processo), consignou-se o seguinte:

Cumprir destacar que a responsabilidade pelo preenchimento do campo destinado à “quantidade na medida estatística” na Declaração de Importação é do declarante.

Assim, **constatada divergência entre a quantidade informada pelo declarante e aquela efetivamente importada, considerando a unidade de medida estatística, fica caracterizada a infração**, devendo ser aplicada a respectiva multa prevista na lei. (grifei)

Para reforçar e deixar ainda mais clara a conduta infracional, a autoridade fiscal trouxe a tabela “DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO” (fl. 48 do processo) explicitando a divergência entre as quantidades na unidade estatística e na unidade comercial, o que seria impossível, haja vista que ambas estão expressas em unidades.

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO											
Adição	Registro	DATA DO REGISTRO	NCM	Unidade Medida Estatística	Unidade Comercial	Quantidade Estatística	Quantidade Comercial	Peso Líquido	VA (R\$) DI	VA (R\$) Adição	MULTA APLICÁVEL: 1% INCIDENTE SOBRE O VALOR ADUANERO
1306800147001	41374	10/04/2013	85176255	Unidade	Unidade	43 200,00	45 000,00	55 282,50	6 125.392,47	6 125.392,49	RS 61.253,92
1112310292001	40729	05/07/2011	85369090	Unidade	Unidade	20 940,00	158 389,00	15 286,00	1 071.256,97	1 071.256,97	RS 10.712,57
1102783014015	40688	14/02/2011	85437099	Unidade	Unidade	5,40	12,00	5,40	2 016.137,56	37.166,76	RS 371,67
1020250749003	40488	16/11/2010	85437013	Unidade	Unidade	30,00	6,00	30,00	290 084,54	5 884,06	RS 58,85
1012899936002	40388	29/07/2010	85176142	Unidade	Unidade	848,67	55,00	847,67	732 014,97	688 818,71	RS 6 888,19
											RS 78.465,40

No mesmo sentido foi o enquadramento legal da infração: art. 711, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009 e art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, abaixo transcritos.

Decreto nº 6.759/2009

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

(...)

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

MP nº 2.158/2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...)

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

De fato, na terceira página do Termo de Constatação (fl. 48 do processo), constou a oração “posto que no campo correspondente à unidade de medida estatística não foi informado o volume em litros”. Tal equívoco redacional, porém, constitui erro material insuficiente para prejudicar o entendimento dos fatos imputados à autuada.

Dessa forma, em que pese o erro material em uma das páginas do Termo de Constatação, está claro no auto de infração que a infração imputada foi a quantificação incorreta na quantidade de medida estatística, de forma que não houve preterição do direito de defesa, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração.

Diante do exposto, voto por **rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente.**

Quanto ao mérito, a turma, por unanimidade, acompanhou a relatora para **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais e, **na parte conhecida, negar provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Redator designado